



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006256-66.2015.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Mizael Bispo de Souza**
 Requerido: **SBT - Sistema Brasileiro de Televisão S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wilson Lisboa Ribeiro**

VISTOS.

MIZAEAL BISPO DE SOUZA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de **TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, sob o fundamento de que descumpriu a demandada acordo celebrado quanto aos termos da entrevista que seria feita, adstrita à autobiografia que estaria em processo de elaboração pelo demandante, especialmente no que toca (i) à impossibilidade de cessão do seu teor a outros meios de comunicação; (ii) vedação de discussão acerca do processo a que responderia, a par de que (iii) não se discorreria acerca das condições da sua via na prisão, daí porque faria jus ao recebimento de indenização pelos danos sofridos, cuja reparação estimou em quantia equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Por serem patentes as agressões a direito personalíssimo seu, pugnou pela publicação de nota de desculpas, bem como pela supressão de acesso ao material infirmado junto ao sítio da demandada e junto àqueles mantidos por terceiros que indicou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/7.

Citada, ofereceu a ré a contestação de fls. 36/45, por meio da qual arguiu, preliminarmente, que lhe faleceria legitimidade a responder pela divulgação da matéria por terceiros. No que atine ao mérito, defendeu o estrito cumprimento do quanto foi acordado, mormente porque foi feita uma única pergunta pretensamente defesa, e que nem sequer foi respondida; teceu considerações acerca do interesse público subjacente e da expressiva divulgação do caso e, por fim, defendeu que ausentes estariam os requisitos informadores da sua responsabilidade civil, o quanto bastaria ao decreto de improcedência. Juntou os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos de fls. 49/120.

Réplica às fls. 123/31, oportunidade em que foram refutadas as teses esposadas pela defesa.

I – É O BREVE RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

II – FUNDAMENTO.

Acolho a preliminar arguida pela demandada, na medida em que não há prova no sentido de que cedera regularmente o material a terceiros, sobre os quais ingerência alguma possui, frise-se, daí porque deverá o autor, querendo, em face de tais meios de comunicação se voltar, não se afigurando despiciendo ponderar que os recursos tecnológicos existentes permitem a otimizada captação e reprodução de sons e imagens.

No mais, cuidam os autos de matéria de fato e de direito que prescinde da realização de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. Em razão disso, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Parcialmente procedente o pedido.

Com efeito, é incontroverso o fato de que o documento de fls. 25 estipulou as claras diretrizes no que toca à entrevista que o demandante conferiria ré, exurgindo da análise da mídia depositada junto à serventia, e que não foi impugnada pela parte demandada, violação aos limites previamente acordados.

Assim o é porque a repórter condutora da reportagem formulou, não somente uma, como pela emissora defendido, mas algumas perguntas acerca não somente do processo a que responde o autor, como também acerca das peculiaridades do seu cotidiano junto ao estabelecimento prisional em que se encontra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nada obstante, há de se ponderar que, malgrado o desrespeito havido, de tanto não deflui dano de ordem extrapatrimonial passível de reparo.

Isto porque a matéria encerrou cunho eminentemente informativo, ainda que com reduzido viés crítico e opinativo, porém nada nela constando que pudesse macular a honra e dignidade do autor.

Com efeito, convém lembrar que responde o demandante a processo de repercussão nacional, de competência do Tribunal de Júri, e cujos trabalhos foram, inclusive, de forma inédita, televisionados.

Evidente, pois, o amplo interesse da sociedade, ou ao menos de parcela significativa dela, de ter ciência do desfecho, ainda que não terminativo, dos fatos.

Inequívoco, pois, que estamos a nos defrontar com o exercício regular do direito de informar, protegido e intrínseco ao Estado Democrático de Direito, obtemperado que não se vislumbrou dos trabalhos má-fé, parcialidade, ou ainda deliberada, ou velada, mesmo, intenção da funcionária da emissora ré de prejudicar o autor e o exercício da sua defesa.

Ora, não obstante o respeito devido à condição de policial reformado e de advogado do autor, fato é que seu status de pessoa nacionalmente reconhecida deflui única e exclusivamente da imputação de ordem criminal que lhe foi feita, motivo pelo qual não se vislumbra a possibilidade de desenvolver entrevista que desprezasse o relevante e lamentável fato em si, como também a condição de vida do entrevistado, lembrado que o próprio livro autobiográfico não discorre acerca de assuntos outros.

Demais disso, ainda que tenha a repórter insistido em temas potencialmente defesos, a ir de encontro ao avençado, inolvidável que fê-lo de forma cortês, defluindo da análise do vídeo depositado a ampla serenidade do autor, até mesmo pela sua experiência profissional, em se recusar a conferir as almejadas respostas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Temos, destarte, que, se muito, experimentou o requerente desconforto, aborrecimento, ante o desrespeito aos limites por si impostos, o que não tem o condão de impor ressarcimento de ordem pecuniária.

Nesse sentido tomo a liberdade de transcrever parte da obra Responsabilidade Civil (8ª. edição, 2003, Editora Saraiva, São Paulo) do professor Carlos Roberto Gonçalves, cujos termos são os seguintes:

“O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. ... Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (programa, cit. P.78).” (grifo do juízo - obra citada, páginas 548 a 550).

Noutra banda, não há como se dar guarida à conduta da requerida no sentido de veicular a íntegra da reportagem, em franco desrespeito ao livremente pactuado, motivo pelo qual deverá proceder à retirada da íntegra da matéria, acaso compreenda esvaziado seu conteúdo, **ou** editá-la a retirar as perguntas feitas, e negativa de resposta quanto ao crime cuja autoria é imputada ao autor; pretensa adequação da pena, ainda que em tese, ao tipo seja cominada, bem como acerca da estada do requerente junto ao presídio.

Por fim, a finalidade da presente é a de recompor o *status quo ante*.

Pois bem, se não houve abuso de direito e não houve dano, como visto, não há falar-se na publicação de pedido de desculpar ou o que quer que seja.

É o que deixo decidido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
7ª VARA CÍVEL
AV. DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

III – DECIDO.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para o fim de condenar a ré a proceder à retirada da íntegra da matéria, acaso compreenda esvaziado seu conteúdo, ou editá-la a retirar as perguntas feitas, e negativa de resposta quanto (i) ao crime, cuja autoria é imputada ao autor; (ii) pretensa adequação da pena, ainda que em tese, ao tipo seja cominada, bem como (iii) acerca do cotidiano e condições da prisão em que encarcerado o demandante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de ordem de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias. Em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO** em que litigaram as partes no corpo desta nomindas, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas respectivas custas e honorários. Com o trânsito em julgado, à minguia de requerimento, ao arquivo.

No mais, procedam-se às retificações devidas quanto à correta denominação da ré.

P. R. I.

Osasco, 21 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**